

PPR CAPITAL GARANTIDO

Condições Gerais da Apólice

Definições
Objecto do contrato
Início e duração do contrato
Declaração do risco e incontestabilidade
Direito de livre resolução
Domicílio e comunicações
Prémios
Alteração do capital
Poupança acumulada e valor das garantias
Participação nos resultados
Beneficiários
Reembolso
Opções de reembolso
Transferências
Pagamento das importâncias seguras
Informação anual
Regime fiscal
Disposições complementares
Lei aplicável e foro competente

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) Ocidental Vida – A Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., que celebra este contrato de seguro com o Tomador do seguro;
- b) Tomador do seguro – A pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com a Ocidental Vida, e que é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) Pessoa segura – A pessoa singular sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto deste contrato. Se o Tomador do seguro for uma pessoa singular, a Pessoa segura coincide com aquele; se o Tomador do seguro for uma pessoa colectiva, a Pessoa segura terá que ser trabalhador daquele;
- d) Beneficiário – A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado o contrato de seguro;
- e) Apólice – O conjunto de documentos que titulam o contrato. Fazem parte integrante da Apólice a Proposta de seguro, as Condições gerais, as Condições especiais, se as houver, as Condições particulares e todos os documentos adicionais que se emitam para a complementar ou alterar;
- f) Proposta de seguro – O documento que titula a declaração de vontade do Tomador do seguro na celebração do contrato de seguro;
- g) Série – Designação constante na Proposta de seguro e nas Condições particulares com o objectivo de identificar um conjunto de contratos desta modalidade aos quais são atribuídas as mesmas garantias fixadas periodicamente;
- h) Agregado familiar – o Agregado familiar da Pessoa segura, nos termos previstos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- i) PPR ou Plano de poupança-reforma – Fundo de poupança constituído sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida.

Artigo 2.º

Objecto do contrato

1 – Em caso de vida da Pessoa segura na data prevista nas Condições particulares para o vencimento do contrato, a Ocidental Vida paga o valor do capital mínimo garantido ali indicado, acrescido do valor das eventuais participações nos resultados capitalizados em conformidade com o previsto no artigo 9.º, n.º 1.

2 – Em caso de morte da Pessoa segura antes da data prevista nas Condições particulares para o vencimento do contrato, este é extinto e a Ocidental Vida paga aos respectivos Beneficiários o valor da poupança acumulada à data do falecimento, tal como é definida no artigo 9.º, n.º 2.

Artigo 3.º

Início e duração do contrato

1 – Este contrato tem início na data fixada nas Condições particulares e a duração aí estipulada.

2 – A duração do contrato não pode ser estabelecida por prazo inferior a cinco anos e é fixada de modo a que a idade da Pessoa segura na data de vencimento do contrato seja igual ou superior a 60 anos.

Artigo 4.º

Declaração do risco e incontestabilidade

- 1 – O incumprimento pelo Tomador do seguro ou pela Pessoa segura do dever de declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina, nos termos previstos na lei, a anulabilidade, alteração ou cessação do contrato.
- 2 – As declarações prestadas pelo Tomador do seguro e pela Pessoa segura servem de base ao presente contrato.
- 3 – O contrato, uma vez aceite pela Ocidental Vida, não pode ser por ela denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei ou neste contrato.
- 4 – Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido direito a reembolso antecipado nos termos do artigo 12.º, a Ocidental Vida liquida o respectivo montante em conformidade com as demais condições da Apólice.

Artigo 5.º

Direito de livre resolução

- 1 – O Tomador do seguro dispõe, nos termos da lei, de um período de 30 dias a contar da data de recepção da Apólice, para resolver o contrato, mediante comunicação dirigida à Ocidental Vida.
- 2 – Se o Tomador do seguro exercer o direito previsto neste Artigo, o contrato considera-se resolvido com efeitos a partir da sua data de celebração, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido dos custos de desinvestimento que, em consequência, a Ocidental Vida tenha suportado.

Artigo 6.º

Domicílio e comunicações

- 1 - Para efeitos deste contrato, é considerado domicílio do Tomador do seguro ou da Pessoa segura o indicado nas Condições particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, seja comunicado à Ocidental Vida.
- 2 - O Tomador do seguro ou a Pessoa segura deve comunicar à Ocidental Vida, no prazo de dez dias, qualquer mudança do seu domicílio.
- 3 - O Tomador do seguro ou a Pessoa segura que fixar residência fora de Portugal Continental ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve designar domicílio num destes territórios para os efeitos do presente contrato.

4 - Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida para o último domicílio conhecido do Tomador do seguro ou da Pessoa segura, em território português, é plenamente eficaz.

5 - As comunicações previstas no presente contrato devem, sob pena de ineficácia, revestir a forma escrita ou outro meio de que fique registo duradouro.

Artigo 7.º

Prémios

1 - Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições particulares.

2 - Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato, podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.

3 - Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do seguro.

4 - A comissão de subscrição, fixada nas Condições particulares ou na Proposta de seguro, é deduzida ao prémio entregue, em percentagem, não superior a 1% do valor de cada prémio. Ao primeiro prémio entregue acresce o custo de apólice fixado nas Condições particulares ou na Proposta de seguro.

Artigo 8.º

Alteração do capital

O atraso no pagamento do prémio, o pagamento extraordinário de prémios, os reembolsos parciais antecipados, ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do seguro, permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma rectificação do capital mínimo garantido, indicado nas Condições particulares, da poupança acumulada e do valor das garantias definidas no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Poupança acumulada e valor das garantias

1 - Ressalvando o decorrente das situações previstas no artigo 8º, o capital garantido em cada contrato desta modalidade, disponível no seu vencimento, em caso de vida da Pessoa segura, é, em cada ano, durante a sua vigência, igual ao valor do capital mínimo garantido, indicado nas Condições particulares, acrescido das Participações nos resultados já atribuídas.

2 - A poupança acumulada em cada contrato desta modalidade é, em cada momento, durante a sua vigência, igual à soma dos prémios já entregues, líquidos da comissão de subscrição, com as Participações nos resultados já atribuídas, diminuída dos montantes que, até então, à mesma tenham sido deduzidos em consequência de resgates parciais realizados.

Artigo 10.º

Participação nos resultados

1 – As poupanças acumuladas dos contratos desta modalidade, tal como são definidas no artigo anterior, são investidas, autonomamente, num fundo autónomo, de acordo com o disposto no número seguinte.

2 - A composição da carteira do fundo autónomo poderá ser constituída pelas classes de activos abaixo descritas:

	Mínimo	Máximo
Acções	0%	25%
Obrigações	75%	100%
Outros	0%	15%

A componente de obrigações será constituída maioritariamente por activos com notação de risco *investment grade*.

A componente Outros poderá ser constituída dentro dos limites legais por activos de retorno absoluto como sejam Hedge Funds e Imobiliário podendo em ambos os casos esta classe ser constituída por participações em instituições de investimento colectivo e Private Equity

Sempre que se mostrar mais vantajoso as restantes classes de activos poderão ser compostas por participações em instituições de investimento colectivo.

3 – Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, as mais e as menos valias realizadas, bem como, nos termos do disposto pelo Instituto de Seguros de Portugal, efeitos decorrentes das mais e das menos valias não realizadas.

4 – A comissão de gestão financeira é, em cada ano, igual a uma percentagem, não superior a 1,5%, da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o fundo autónomo no exercício.

5 – O saldo da Conta de resultados será apurado da seguinte forma:

A Crédito

- Rendimentos financeiros

A Débito

- Comissão de Gestão Financeira
- Soma das participações nos resultados atribuídas no exercício

nos termos da alínea e) do número seguinte

6 – O montante e a distribuição da Participação nos resultados obedecem às seguintes regras:

- a) Em 31 de Dezembro de cada ano, uma percentagem não inferior a 90% do saldo credor da Conta de Resultados, definida no n.º 5 deste artigo, é utilizada para atribuir aos contratos desta modalidade, uma Participação nos resultados proporcional à média, ponderada em função do tempo, da respectiva poupança acumulada no exercício, tal como é definida no artigo anterior;
- b) Sem prejuízo do referido na alínea anterior, caso tenha sido comunicada no início do contrato, para a Série, uma taxa de juro para o exercício, será sempre atribuída, no mínimo, uma Participação nos resultados pressupondo essa mesma taxa;
- c) Cada Participação nos resultados é utilizada no aumento do valor das garantias;
- d) A distribuição da participação anual nos resultados pelos contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação das contas anuais da Ocidental Vida;
- e) Aos contratos que se extinguem durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa segura ou por reembolso antecipado é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação nos resultados calculada até esse momento de acordo com o critério estabelecido na alínea a), pressupondo a taxa de juro que antecipadamente foi comunicada ao Tomador de seguro para a Série à qual pertence o contrato para o exercício em curso.

Artigo 11.º

Beneficiários

1. Os Beneficiários do contrato são designados pelo Tomador do seguro na proposta, podendo este alterá-los em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a subscrição é efectuada por uma pessoa colectiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de Beneficiários cabe à Pessoa segura.
3. A alteração dos Beneficiários só é válida a partir do momento da recepção pelo Segurador da correspondente comunicação, devendo a alteração constar de acta adicional.
4. Considera-se Beneficiário, em caso de vida, a Pessoa segura e, na falta de designação de Beneficiários em caso de morte, os herdeiros da Pessoa segura.
5. Quando o Tomador do seguro não coincida com a Pessoa segura, a alteração da designação beneficiária carece do acordo escrito da Pessoa segura.
6. A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido renúncia expressa do Tomador do seguro ou da Pessoa segura, conforme o caso, em a alterar e aceitação do benefício por parte do Beneficiário, devendo as referidas renúncia e aceitação constar de documento escrito, sendo a sua eficácia dependente de comunicação prévia à Ocidental Vida.
8. No caso de designação beneficiária irrevogável, o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário, depende do acordo prévio deste.

Artigo 12º

Reembolso

1 – A Pessoa segura poderá solicitar o reembolso antecipado do valor, total ou parcial, da poupança acumulada, tal como é definida no artigo 9.º, n.º 1, se se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Reforma por velhice da Pessoa segura;
- b) Desemprego de longa duração da Pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave da Pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu Agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa segura.

2 – A descrição objectiva das situações referidas no número anterior consta de diploma legal próprio.

3 – O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 deste artigo só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação.

4 – Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 pode ser exigido pela totalidade do valor da poupança acumulada do contrato, tal como é definida no artigo 9.º, n.º 2, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

5 – O disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas condições.

6 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, quando, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, para o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge da Pessoa segura.

7 – Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso do valor da poupança acumulada pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais.

8 – Se houver lugar a reembolso antecipado, nas condições referidas no ponto anterior sobre a fracção da poupança acumulada a reembolsar incidirá uma comissão de reembolso, fixada na Proposta de seguro e nas Condições particulares, não superior a 3%.

9 – Quando por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa segura, o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos demais herdeiros.

10 – Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa segura o reembolso da totalidade do valor da poupança acumulada pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente

ou demais herdeiros legítimos, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro e sem prejuízo da instabilidade da legítima.

11 – Em caso de reembolso total antecipado o contrato será automaticamente extinto. Em caso de reembolso parcial antecipado, o contrato manter-se-á em vigor, e o capital mínimo garantido, a poupança acumulada e o valor das garantias serão ajustados em conformidade.

Artigo 13.º

Opções de reembolso

1 – Sempre que, nos termos dos artigos 2.º e 12.º, haja lugar ao reembolso total, o Beneficiário ou a Pessoa segura pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respectivo recebimento:

- a) Da totalidade ou de parte do valor da poupança acumulada;
- b) Na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;
- c) Qualquer composição das modalidades anteriores.

2 – A conversão do valor da poupança acumulada em renda vitalícia imediata mensal, conforma-se sempre com as Bases Técnicas em vigor à data da respectiva transformação.

Artigo 14.º

Transferências

1 – **O contrato pode ser transferido para um outro fundo PPR, plano poupança-educação ou plano poupança-reforma/educação, mediante pedido escrito do Tomador do seguro, dirigido à Ocidental Vida, do qual conste declaração da entidade gestora responsável pela gestão do produto para a qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência.**

2 – **O valor de transferência corresponderá à poupança acumulada do contrato, tal como é definida no artigo 9.º, na data em que a transferência tenha lugar, deduzida de uma comissão de transferência não superior a 0,5% da referida poupança, de acordo com o fixado na Proposta de seguro.**

3 – **A transferência do contrato tem lugar nos dez dias úteis imediatos à data de recepção do respectivo pedido do Tomador do seguro, efectuado nos termos definidos no número 1.**

Artigo 15.º

Pagamento das importâncias seguras

1 – O pagamento das importâncias seguras é efectuado pela Ocidental Vida após a entrega da Apólice e, quando aplicável, dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário. Nos pagamentos em caso de vida deve ainda ser entregue uma certidão de nascimento ou apresentado o cartão de cidadão ou o bilhete de identidade e o cartão de contribuinte da Pessoa segura. Nos pagamentos em caso de morte, deve ainda ser entregue uma certidão de óbito da Pessoa segura. No caso de reembolso antecipado, tal como definido no artigo 12.º, a Ocidental Vida efectua o pagamento contra a apresentação, pela Pessoa segura, dos meios de prova legalmente exigidos, os quais constam de diploma próprio.

2 – A liquidação das importâncias seguras tem lugar, se outra via ou outro local não for estabelecido pela Ocidental Vida, nos escritórios da Ocidental Vida situados no local de emissão da Apólice, nos cinco dias úteis, caso o pagamento ocorra em caso de vida no vencimento, ou nos dez dias úteis, nas restantes situações, imediatos à data de apresentação dos documentos referidos no número anterior.

3 – Se o Beneficiário for menor, a Ocidental Vida paga as importâncias seguras ao seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor e de documento que, de forma inequívoca, justifique a relação de representação.

Artigo 16.º

Informação anual

A Ocidental Vida envia anualmente ao Tomador do seguro, quando se trate de seguro celebrado por pessoa singular, ou à Pessoa segura, quando o Tomador do seguro seja uma pessoa colectiva, informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido pelo participante relativamente ao ano anterior.

Artigo 17.º

Regime fiscal

Independentemente da lei aplicável ao contrato, este fica sujeito ao regime fiscal Português e ao regime jurídico dos planos de poupança em vigor, não recaindo sobre a Ocidental Vida qualquer responsabilidade, ónus ou encargo decorrente de qualquer alteração legal que venha a ser introduzida.

Artigo 18.º

Disposições complementares

Em caso de extravio, roubo ou destruição da Apólice, o Tomador do seguro comunica tal facto à Ocidental Vida a fim de esta proceder à emissão de uma segunda via, ficando a cargo do Tomador do seguro o respectivo custo.

Artigo 19.º

Lei aplicável e foro competente

1 – Quando as partes não tenham escolhido, dentro dos limites legais, outra lei que lhe seja aplicável, este contrato é regido pelas disposições da lei Portuguesa.

2 – O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.